

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.218, DE 2006 (MENSAGEM Nº 504/2003)

“Aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho”.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

É submetido à nossa apreciação o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto de instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A emenda acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Constituição da OIT, a fim de permitir que, por iniciativa do Conselho de Administração, a Conferência derroque qualquer convenção que considere tenha perdido seu objeto ou que já não represente uma contribuição útil para a consecução dos objetivos da organização.

A derrogação deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos pelos delegados presentes à Conferência.

O instrumento de emenda foi encaminhado pelo Presidente da República mediante a Mensagem nº 504/2003.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada em 10 de maio de 2006, aprovou por unanimidade a mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresentou, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Delgado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta submetida à nossa análise aprova o texto de emenda à Constituição da OIT, que acrescenta dispositivo ao art. 19, o parágrafo 9, que permite à Conferência Internacional derrogar, mediante a maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, qualquer convenção que tenha perdido o seu propósito ou que não mais contribua para alcançar os objetivos da organização. A iniciativa dessa proposta de derrogação é do Conselho de Administração.

Vários são os aspectos que merecem ser apreciados quanto a essa emenda à Constituição da OIT.

Em primeiro lugar, o Conselho de Administração é o órgão responsável pela elaboração da ordem do dia da Conferência, que deve ser realizada ao menos uma vez por ano. Os governos dos Estados-membros podem apresentar sugestões para a inclusão de matéria na ordem do dia. (art. 14.1 da Constituição da OIT)

Assim, a emenda em análise não inova quanto a esse aspecto, pois dispõe ser iniciativa do Conselho de Administração, que já elabora a ordem do dia da Conferência, apresentar a proposta de derrogar uma determinada convenção internacional.

A Conferência Geral é o principal órgão deliberativo da Organização Internacional do Trabalho e é constituída pelos representantes dos Estados-membros.

A principal diferença entre a OIT e os demais organismos internacionais é o tripartidarismo, que significa a participação de representantes de governo, de empregados e empregadores. A Conferência é composta de

quatro representantes de cada um dos Estados-membros, dois dos quais são delegados do governo, um é delegado dos empregados e um dos empregadores.

É a Conferência que tem competência para aprovar convenções e recomendações internacionais do trabalho, mediante o voto de dois terços dos membros presentes (art. 19.2 da Constituição da OIT). Pode também aprovar a revisão de convenções. As normas aprovadas pela Conferência devem ser submetidas à instituição nacional responsável pela aprovação, no caso brasileiro, são submetidas ao Congresso Nacional.

A grande inovação da emenda é permitir que a Conferência derogue uma convenção internacional do trabalho, adotada nos termos do art. 19, que tenha perdido seu objeto ou que não traga mais contribuição útil para alcançar os objetivos da OIT. Não há necessidade de submeter ao organismo nacional responsável pela aprovação da norma.

O procedimento simplificado para a derrogação de norma internacional do trabalho que perdeu o seu objeto é plenamente justificável. A Conferência pode, assim, retirar do ordenamento jurídico internacional uma norma que não mais esteja de acordo com os objetivos da OIT, ou que simplesmente tenha perdido o seu objeto.

Os conceitos evoluem, inclusive o de proteção do trabalhador. Não faz sentido manter normas já superadas pelo ordenamento jurídico internacional e interno.

Assim, deve ser aprovado o texto da emenda submetida à nossa análise.

Verificamos, no entanto, que o texto da emenda em português, que acompanha a mensagem presidencial, não reproduz o texto em francês ou em inglês que, conforme a própria Constituição da OIT, são as versões que obrigam o Estado-membro.

É utilizado o termo **convênio**, quando deveria ter sido utilizado **convenção**. Tradicionalmente, tais normas da OIT são denominadas **convenções internacionais do trabalho**, como se verifica em toda a doutrina e em toda a jurisprudência nacionais.

Tal aspecto técnico está relacionado ao direito internacional do trabalho e à utilização de termos específicos, em especial, convenção. A utilização de termo equivocado pode alterar o efeito da norma.

Os atos internacionais multilaterais não estão sujeitos a emenda por parte do organismo interno de cada Estado responsável pela sua aprovação. Entendemos, no entanto, que a tradução pode ser emendada, desde que para preservar o conteúdo negociado e aprovado pelo organismo internacional, preservando, dessa forma, o mérito da norma internacional.

O Brasil não pode internamente se obrigar por um texto diverso do original e, portanto, apresentamos emenda a fim de adequar o mérito da matéria, utilizando os termos aceitos pelo nosso ordenamento jus-laboralista.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.218, de 2006, com a emenda apresentada ao instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCO MAIA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.218, DE 2006

“Aprova o texto do Instrumento de
Emenda à Constituição da Organização
Internacional do Trabalho”.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no novo parágrafo acrescentado ao art. 19
da Constituição da Organização Internacional do Trabalho pelo art. 1º do
Instrumento de Emenda o termo **convênio** por **convenção**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCO MAIA